



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052/001.186/92-41
RECURSO Nº. : 75.127
MATÉRIA : PIS/REPIQUE - EX: DE 1987
RECORRENTE : LAPAC - LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA
RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE : 20 DE SETEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.321

PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA - Insubstituindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LAPAC - LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/001.186/92-41
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.321

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JOSÉ ANTONIO MINATEL e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros do Conselho.

Processo nº 14052.001186/92-41

Recurso nº: 75.127

Acórdão nº: 108-02.321

Recorrente: LAPAC - LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA

R E L A T Ó R I O E V O T O

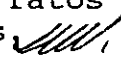
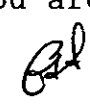
CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por LAPAC - LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 00.454.686/0001-90, com domicílio tributário na C. 12, Ed. Central LT 12, Taguatinga/DF., em 27/08/92, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 05/08/92.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 255,57 UFIR, em 06/03/92, correspondente à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, modalidade PIS/REPIQUE, devida no exercício de 1987, na forma prevista no artigo 3º, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 7/70, nele computados os juros de mora e a multa de 150%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 14052.001184/92-16.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 20/09/95, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nº 108-02.320.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste eito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.  

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

4

Acórdão nº 108-02.321

Processo nº 14052.001186/92-41

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto
no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 20 de setembro de 1995.



SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

